



DESPACHO

Assunto: **Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

1. Trata-se de Recurso interposto à Diretoria da ANAC em face da decisão condenatória de segunda instância proferida no curso do presente processo, depois de regularmente notificado o interessado, JOSÉ AUGUSTO MELO VIANA, acerca do teor da decisão, conforme prova nos autos (AR 2395962).

2. Para fins de relatório, remete-se ao que consta do Parecer nº 1626 (2136770), adotando-o na íntegra como parte do presente ato, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. Conforme art. 30, inciso III, da Resolução nº. 381/2016, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, é competente para o recebimento e a admissibilidade dos recursos contra as suas próprias decisões:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

(...)

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

4. Quanto aos requisitos de admissibilidade, deve a manifestação ater-se ao disposto no artigo 26 da Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008, vigente ao tempo da intimação, que nestes termos dispunha:

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, **quando houver voto vencido** nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil).

(grifos acrescidos)

5. Assim, tem-se, objetivamente, que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, precisaria atender, simultaneamente, ao requisito do *caput* (impugnar decisão não unânime) e a qualquer um dos requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 26, supra, de acordo com o tipo de penalidade cominada.

6. A decisão recorrida cumpriu o rito monocrático previsto no artigo 17-B da Resolução ANAC 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época em que foi proferida, de modo que não se encaixa no pressuposto do art. 26, *caput*, da Instrução Normativa nº 8, já citada. E o pedido de reexame não preenche o requisito do inciso II, do mesmo dispositivo normativo, que estabelece valor mínimo como critério para contestação da penalidade aplicada (ou confirmada) em grau recursal.

7. Sendo as condições para seguimento do Recurso à Diretoria colegiada da ANAC cumulativas, como já registrado, é imperativo o cumprimento simultâneo dos pressupostos, sob pena de negar-se seguimento à insurgência contra decisão condenatória em segundo grau. E, considerando que, na espécie, o recurso recai sobre decisão monocrática que determinou a manutenção de penalidade de multa

no valor de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo o patamar aquém do fixado pela norma para admissibilidade do requerimento (art. 26, II), **o recurso apresentado não cumpre os requisitos para a admissibilidade.**

8. Ante o exposto, recomenda-se seja **INADMITIDO O RECURSO À DIRETORIA** pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 26 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6 de junho de 2008, mantendo-se, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

9. À consideração superior.

LEONARDO TEIXEIRA TRINDADE
Técnico em Regulação de Aviação Civil

10. Com base nos motivos expostos, **deixo de conhecer do recurso interposto.**

11. Notifique-se.

12. Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado administrativo da última decisão condenatória, e encaminhe-se o expediente à Arrecadação (GTPO/SAF), para cumprimento.

BRUNO KRUCHAK BARROS
Chefe de Assessoria, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Teixeira Trindade, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/01/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Assessor, Substituto**, em 07/01/2019, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2578543** e o código CRC **103B74F2**.